



**PARECER 43/2008**

**SOBRE: INCOMPATIBILIDADE DE EXERCÍCIO CUMULATIVO E SIMULTÂNEO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DE NUTRICIONISTA**

**1. A questão colocada**

O membro acima identificado questionou esta Ordem sobre a eventual incompatibilidade do exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e de nutricionista.

**2. Fundamentação**

2.1 No que respeita ao exercício das profissões em exame, cabe firmar, antes de mais, que tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros em observância dos dispositivos legais e nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certas cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

2.2 O Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define que são incompatíveis com o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro a titularidade dos seguintes cargos e a prestação das seguintes actividades:

- a) «Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem».

2.3 Não obstante não encontrarmos nas disposições legais citadas nem no restante bloco de legalidade vigente quaisquer situações de incompatibilidade entre as duas profissões em apreço não podemos largar de vista o facto de a profissão de enfermeiro e a profissão de nutricionista serem ambas actantes na área da Saúde.

2.4 Este facto, por si só, pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das actividades não se apresentem claramente definidas e que possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro.

2.5 Com efeito, cada uma das profissões em apreço apresenta um campo de actuação específico e próprio e desempenha um papel social único.

2.6 Nesta esteira há a salientar que os clientes quando recorrem aos profissionais de cada uma dessas profissões vão na expectativa de um determinado serviço. Nesta decorrência, uma situação menos clara que provoque a diluição do conteúdo funcional pode conduzir à criação de um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos actos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados à comunidade.

2.7 Nesta conformidade, não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, todavia, em termos éticos, o exercício cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e das actividades de nutrição e massagem tradicional deve ser censurado.

**3. Conclusão**

3.1 Não obstante a consideração deixada expressa no ponto 2.7 anterior, tendo em atenção o disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e no demais bloco de legalidade, ter-se-á que declarar que o exercício



cumulativo e simultâneo da profissão de enfermeiro e de Nutricionista não é incompatível à luz da legislação em vigor.

- 3.2 Contudo, em termos éticos, e em defesa quer da clareza entre os limites de competência da profissão de enfermagem, quer, conseqüentemente, da identidade do perfil profissional perante a comunidade e o cliente, o exercício cumulativo das duas profissões é censurável e deverá ser desaprovado.

Salvo melhor é este o nosso parecer.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia.

Apresentado à votação em reunião plenária 2 de Setembro de 2008

pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)